



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 982024 - RS (2025/0051122-9)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : M B C (PRESO)
ADVOGADOS : PAULO SÉRGIO VELOZO FONSECA - RS050938
EUAN DOS SANTOS MORAES - RS133191
AGRAVANTE : V A G (PRESO)
ADVOGADOS : PAULO SÉRGIO VELOZO FONSECA - RS050938
EUAN DOS SANTOS MORAES - RS133191
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. NULIDADE DA CONDENAÇÃO. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DE INDEFERIMENTO DE PROVAS E INSUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE ANÁLISE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não comporta conhecimento quando as teses suscitadas a impetração não foram previamente examinadas pela instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância.
2. No caso concreto, o Tribunal de Justiça não examinou efetivamente as alegações relativas à suposta nulidade da condenação, decorrente de suposta violação ao artigo 155 do Código de Processo Penal e ausência de provas suficientes, inclusive indevido indeferimento de laudos psicológicos e psiquiátricos e de oitiva de testemunhas, argumentos estes que não foram adequadamente suscitados nas razões da apelação, impedindo sua análise originária por esta Corte Superior.
3. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que eventual nulidade, ainda que absoluta, não pode ser declarada sem que tenha sido previamente arguida e analisada pelas instâncias ordinárias.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 26 de março de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 982024 - RS (2025/0051122-9)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : M B C (PRESO)
ADVOGADOS : PAULO SÉRGIO VELOZO FONSECA - RS050938
EUAN DOS SANTOS MORAES - RS133191
AGRAVANTE : V A G (PRESO)
ADVOGADOS : PAULO SÉRGIO VELOZO FONSECA - RS050938
EUAN DOS SANTOS MORAES - RS133191
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. NULIDADE DA CONDENAÇÃO. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DE INDEFERIMENTO DE PROVAS E INSUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE ANÁLISE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não comporta conhecimento quando as teses suscitadas a impetração não foram previamente examinadas pela instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância.
2. No caso concreto, o Tribunal de Justiça não examinou efetivamente as alegações relativas à suposta nulidade da condenação, decorrente de suposta violação ao artigo 155 do Código de Processo Penal e ausência de provas suficientes, inclusive indevido indeferimento de laudos psicológicos e psiquiátricos e de oitiva de testemunhas, argumentos estes que não foram adequadamente suscitados nas razões da apelação, impedindo sua análise originária por esta Corte Superior.
3. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que eventual nulidade, ainda que absoluta, não pode ser declarada sem que tenha sido previamente arguida e analisada pelas instâncias ordinárias.
4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por M B C e V A G contra decisão monocrática que foi indeferiu liminarmente o habeas corpus impetrado em seu favor.

Os agravantes foram condenados pela prática do crime de estupro de vulnerável, previsto no artigo 217-A do Código Penal, tendo sido aplicada a pena de 16 anos, 7 meses e 15 dias de reclusão para cada um, a ser cumprida em regime inicial fechado. V A G foi condenado com a incidência da agravante prevista no artigo 226, incisos I e II, combinado com o artigo 61, inciso II, alínea "f", todos do Código Penal, enquanto M B C teve sua condenação fundamentada nos mesmos dispositivos, com o acréscimo do artigo 13, parágrafo 2º, alínea "a", do Código Penal.

A defesa interpôs recurso de apelação, que foi julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, sendo negado provimento ao recurso em 27 de outubro de 2022. O acórdão transitou em julgado.

Diante da decisão, a defesa impetrou *habeas corpus* perante esta Corte, sustentando nulidade da condenação por cerceamento de defesa em razão do indeferimento da produção de provas requeridas, como a oitiva de testemunhas e laudos psicológicos e psiquiátricos adicionais, bem como a violação ao artigo 155 do Código de Processo Penal, sob a alegação de que a condenação se fundamentou em provas extrajudiciais sem reforço na fase judicial.

A decisão ora agravada indeferiu liminarmente o *habeas corpus* com fundamento no artigo 210 do regimento interno do Superior Tribunal de Justiça, sob o argumento de que as teses apresentadas pelos impetrantes não foram suscitadas e analisadas na instância de origem, o que impediria sua apreciação direta por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

No agravo regimental, os agravantes reiteram a tese de flagrante ilegalidade, argumentando que a condenação se baseou exclusivamente na palavra da vítima, nos depoimentos dos pais da criança e em um laudo psicológico inconclusivo. Alegam que a decisão monocrática deve ser revista para evitar o constrangimento ilegal dos agravantes, que se encontram presos, e defendem a necessidade de aplicação do artigo 654, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal, para concessão da ordem de ofício.

Ao final, requerem a reforma da decisão agravada, com o reconhecimento da nulidade da sentença e do acórdão condenatório, bem como a consequente expedição dos

alvarás de soltura.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

A decisão agravada indeferiu liminarmente o *habeas corpus* com fundamento no artigo 210 do regimento interno do Superior Tribunal de Justiça, porquanto as teses agora apresentadas não foram suscitadas e examinadas pela instância de origem, o que impede a apreciação direta por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

O decisum assim destacou (e-STJ fls. 135/136) :

Na hipótese, verifica-se que as teses suscitadas pelos impetrantes não foram efetivamente examinadas pela Corte local, porquanto não constaram das razões recursais, oportunidade na qual, conforme relatado pela Corte local, "A defesa constituída interpôs recurso de apelação, alegando preliminar de nulidade por violação ao disposto no artigo 210 do Código de Processo Penal quanto aos depoimentos de Josiane e Anderson, e a ocorrência de cerceamento de defesa, uma vez que não foi deferido acompanhamento psicológico da vítima, sendo realizada somente uma entrevista, da qual a defesa não teria sido intimada para se manifestar sobre as conclusões. Indicou que os denunciados ostentam os melhores predicados pessoais, salientando que a vítima foi alvo de falsas memórias e que o seu depoimento foi induzido. Por fim, de maneira alternativa, requereu o redimensionamento da pena e o afastamento da continuidade delitiva, porque não foi delimitado o período em que ocorreram os mencionados fatos e nem a quantidade de vezes (3.6, fls. 25/39)" (e-STJ fl. 17).

No mesmo sentido, consta do parecer ministerial ofertado em segundo grau que as teses contidas nesta impetração não foram suscitadas em apelação. Confira-se: "Nas suas razões de apelação, a Defesa constituída dos réus alega, preliminarmente, a violação da regra de incomunicabilidade das testemunhas e violação do contraditório e da ampla defesa pela ausência de nomeação de perito para acompanhar a vítima em sua rotina e, ainda, pela ausência de intimação da Defesa para manifestação acerca da conclusão do laudo pericial. No mérito, requer a absolvição por insuficiência de provas. Subsidiariamente, postula o redimensionamento da pena aplicada (fls. 272/286 do processo eletrônico originário)" (e-STJ fl. 42).

Assim, se o tema não foi efetivamente debatido pelo Tribunal de origem, esta Corte Superior fica impedida de se antecipar à matéria, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância, notadamente nos autos em que, aparentemente, houve a certificação do trânsito em julgado.

Como visto, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, ao julgar a apelação interposta pela defesa, não apreciou os argumentos relativos à alegada violação ao artigo 155 do Código de Processo Penal, tampouco sobre a suposta nulidade da condenação por ausência de elementos probatórios suficientes, de maneira que, não tendo os temas levantados no *habeas corpus* sido objeto de debate na instância inferior, tem-se inviabilizada a análise por esta Corte, sob pena de atuar como instância revisora primária,

o que não se coaduna com a competência constitucional do Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, *Esta Corte Superior de Justiça já se manifestou no sentido de que, mesmo eventual nulidade absoluta, não pode ser declarada em supressão de instância* (AgRg no HC n. 770.752/ES, Relator Ministro MESSOD AZULAY NETO, Quinta Turma, julgado em 30/5/2023, DJe de 2/6/2023).

Dessa forma, não há ilegalidade manifesta a ser sanada por esta Corte, tampouco se verifica qualquer fundamento que justifique a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 982.024 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0051122-9

Número de Origem:

00036490420208210004 00422000030542 36490420208210004 382020151116 422000030542
50075127720208210004

Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EUAN DOS SANTOS MORAES

ADVOGADOS : PAULO SÉRGIO VELOZO FONSECA - RS050938

EUAN DOS SANTOS MORAES - RS133191

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : M B C (PRESO)

PACIENTE : V A G (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO
DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : M B C (PRESO)

ADVOGADOS : PAULO SÉRGIO VELOZO FONSECA - RS050938

EUAN DOS SANTOS MORAES - RS133191

AGRAVANTE : V A G (PRESO)

ADVOGADOS : PAULO SÉRGIO VELOZO FONSECA - RS050938

EUAN DOS SANTOS MORAES - RS133191

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de março de 2025